



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

PAD Nº 1.205/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item IV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **AC SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ de n.º 09.459.901/0001-10, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial para a sede do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 4.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA AC SEGURANÇA EIRELI

Em breve síntese, a impugnante requer:

“ O edital ora impugnado apresenta como requisito necessário à demonstração para fins de qualificação técnico-operacional, a apresentação da autorização de Funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, na atividade objeto desta contratação.

A referida autorização é um documento de simples requisição e tem validade de 1 (um) ano. Ocorre que em razão dos efeitos deletérios do pandemia do vírus Sars-CoV-2, a direção do Departamento de Polícia Federal, no uso de suas atribuições, tomou medidas de precaução geral, consubstanciadas, por exemplo, nas portarias PORTARIAS Nº 14327481, DE 31 DE MARÇO DE 2020; PORTARIA Nº 14872872-CGCSP/DIREX/PF, de 01 de junho de 2020; PORTARIA Nº 15407682-CGCSP/DIREX/PF, de 17 de julho de 2020; e PORTARIA Nº 15725287 – CGCSP/DIREX/PF, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

(...)

É certo especialmente a PORTARIA Nº 15725287 – CGC/DIREX/PF, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 prorrogou o prazo de validade, porém, eventual interpretação literal do edital poderia levar à açodada conclusão de que uma empresa que não tivesse de posse da autorização dentro da validade não estaria apta a participar do certamente.



(...)

Ademais, como visto, o Edital proíbe a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, porém a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

(...)

Dessa forma, é a presente para requerer que seja alterado o edital e extirpado todo e qualquer item tendente a impor vedação de empresas que, porventura, se encontrem em recuperação judicial no presente certame.

3 CONCLUSÃO

Forte nessa razões, portanto, demonstrados os desacertos constantes no edital impugnado, requer-se o acolhimento e total PROVIMENTO do presente da presente insurgência para que se proceda às devidas e indicadas alterações no caderno editalício.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e, primordialmente, no artigo 37 da Constituição Federal.

3.2 Quanto ao mérito da peça de impugnação apresentada pela empresa **AC SEGURANÇA EIRELI**, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.2.1 A impugnante requer alteração do Edital do Pregão em comento, para constar expressamente que estarão autorizadas a participar da licitação, as empresas que tenham autorização de funcionamento concedida pelo Departamento da Polícia Federal prorrogadas nos termos de suas Portarias; bem como quanto à restrição da participação de empresas que encontram-se no processo de recuperação judicial no certame.

3.2.2 Neste passo, entende-se não fazer jus os fatos argumentados pela impugnante, uma vez que as previsões constantes no edital seguem as orientações da legislação pátria, bem como os modelos oficiais disponibilizados pela emérita Advocacia-Geral da União (AGU), que dispõem tais enunciados.



3.2.3 Em relação as portarias publicadas pelo Departamento da Polícia Federal quanto à prorrogação de prazos, estas serão respeitadas.

3.2.4 No que concerne à participação de empresa que se encontre em processo de recuperação judicial, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu AREsp 309.867-ES, de relatoria do Min. Gurgel de Farias, estabelece requisitos para a possibilidade dessa participação no certame. Dessa forma, apenas poderiam se habilitar aquelas que conseguirem comprovar a sua viabilidade econômica. Assim dispõe:

“Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.”- Informativo nº. 0631/STJ. (grifo nosso)

3.2.5 Nesta toada, mister destacar que o artigo 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, possui a exigência de apresentação de certidão negativa de concordata, instituto esse transmutado na recuperação judicial. Destarte, faz-se necessário o cumprimento da lei pátria, até que a mesma seja efetivamente considerada nula ou inválida dentro do ordenamento jurídico brasileiro, nos moldes constitucionalmente previstos.

3.2.6 Em conclusão, as alegações da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista as razões de direito acima alencadas, que estão fundadas nos princípios da legalidade, da finalidade, da eficiência e, principalmente, do atendimento ao interesse público.

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

5. Nesse passo, fica mantida a data de 01/09/2020, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 27 de agosto de 2020.

Atenciosamente,


LUIZ GUSTAVO PAULA DE MENEZES JÚNIOR
PREGOEIRO